

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.210, de 2015:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência, e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;

II – comprovem que o insucesso na contratação deveu-se a razões alheias à vontade do empregador, na forma do regulamento. (NR)”

§ 4º A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta aperfeiçoa o Projeto de Lei respeitando o propósito da proposição original.

Inobstante os esforços das empresas, o fato é que o sistema de cotas não está sendo alcançado no país por ausência de pessoas interessadas, ou no mínimo habilitadas.

A medida proposta no projeto traz uma alternativa para as empresas que, inobstante seus esforços, não obtiverem êxito no cumprimento das cotas estipuladas na legislação.

Cumprir observar, que as empresas já suportam uma das maiores, se não a maior carga tributária do mundo e possuem a difícil missão de concorrer com empresas do mundo inteiro em um mercado cada vez mais competitivo, sendo que transferir para as pequenas empresas mais uma responsabilidade, poderá inviabilizar ou enfraquecer suas atividades, prejudicando a nação.

Inclusão social de pessoas reabilitadas ou com deficiência significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

As pessoas com deficiência podem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas, no entanto, não se podem ignorar também os direitos dos demais cidadãos, bem como das empresas que podem ficar impossibilitadas de prosseguir com suas atividades diante de tantas multas e ônus que se pretendem instituir.

A presente emenda, ao instituir § 4º ao art. 93 também aperfeiçoa o Projeto de Lei eis que a integração das pessoas com deficiência no processo produtivo representa um incentivo para a sua inclusão social, contudo, em razão da falta de habilitação técnica necessária para a ocupação dos postos de trabalho, ficam às margens da sociedade.

Ora, se as organizações de assistência social devidamente autorizadas pelos órgãos governamentais competentes têm por objetivo qualificar essa mão de obra, não há motivos para não permitir que a contratação desses profissionais possa ocorrer por intermédio dessas entidades.

A dificuldade das empresas é ainda mais evidente quando se observa que a lei não tratou de definir que o percentual a ser atingido, deve considerar o total de empregados de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho, o que reduziria a celeuma quanto ao tema, e a aplicação inadvertida de multas indevidas.

A alteração ora proposta busca equacionar o cumprimento das cotas estipuladas, possibilitando que as empresas dimensionem a aplicação dos percentuais levando em consideração o quadro de empregados ou ainda as condições de cada um de seus estabelecimentos, unidades de produção ou frentes de trabalho.

Cumprir observar, que diante deste quadro de insuficiência de profissionais habilitados, necessário se faz que as empresas venham a se socorrer da tutela jurisdicional, com o fim de anular as autuações que recebem dos órgãos

fiscalizadores, sendo que esta não é a solução, pois não se pode concordar que as empresas somente tenham a garantia de seus direitos recorrendo à justiça.

Assim, considerando que a ação judicial demanda custos não só ao particular, mas também ao Estado, e a lacuna na lei deixa as empresas sujeitas a punição indevida, a redação ora sugerida harmoniza, com mais eficiência o equilíbrio entre a inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas, e os direitos do restante dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade da nobre relatora e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE